



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005298/2004-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.100 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS - TRANSFERÊNCIA CRÉDITO ICMS NA BASE DE CÁLCULO
Recorrente MAKOUROS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

TRANSFERÊNCIA ONEROSA DOS CRÉDITOS DE ICMS.
ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

A exigência do PIS proveniente das receitas obtidas por transferência onerosa dos créditos de ICMS a terceiros, não incluídas na base de cálculo, é indevida no presente caso, uma vez que a Lei nº 9.718, § 1º do art. 3º, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 585.235, e como essa decisão adentrou na sistemática prevista pelo artigo 543-B do Código de Processo Civil, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, com espeque no art. 62-A do Regimento Interno.

INTIMAÇÕES.

O pedido para que as intimações sejam exclusivamente realizadas em nome dos patronos, no endereço de escritório declinado, deve ser indeferido, porquanto legalmente as intimações no processo administrativo fiscal devem ocorrer no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e estão a cargo da autoridade jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a insubsistência do auto de infração.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Leonardo Mussi da Silva, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente do lançamento de ofício (fls. 407/421) dos valores de PIS que a interessada não recolheu relativos aos valores dos créditos de ICMS repassados para terceiros não incluídos na base de cálculo dos períodos de fevereiro de 1999 a novembro de 2002.

A contribuinte impugna tempestivamente o lançamento (fls. 423/436 com os elementos de fls. 437/454 e adendo de fl. 455) defendendo que a transferência de créditos de ICMS originados das operações de exportação, não poderia ser classificada como receita, já que não altera o patrimônio da empresa. Sua inclusão acarretaria notória desigualdade na medida em que as empresas exportadoras estariam à mercê da exigência de PIS e de Cofins sobre os créditos que transferem, enquanto as que vendem no mercado interno utilizariam seus créditos para abater de seus débitos de ICMS sem estarem submetidas à tal exigência. Passa a tecer comentários acerca da forma de contabilizar tais transferências, como forma de justificar a não ocorrência do fato gerador da contribuição.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou o lançamento procedente, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: PIS - BASE DE CALCULO

A Lei nº 9.718, vigente a partir de fevereiro de 1999, determinou a base de cálculo do PIS devido, como sendo o faturamento mensal, correspondente à receita bruta, assim compreendida a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 466 e seguintes, onde repisa os argumentos esgrimidos por ocasião da peça vestibular de defesa. Ao final, requer a improcedência do auto de infração e que as intimações sejam feitas no endereço profissional dos patronos firmatários do recurso voluntário.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria é iterativa neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e inclusive neste Colegiado. Encontra-se também em discussão no e. Supremo Tribunal Federal, onde tramita na sistemática da Repercussão Geral, porém como não se tem notícia de sobrestamento dos processos que tratam do assunto por ordem daquela Corte Suprema, tem-se decidido regularmente os contenciosos no âmbito administrativo.

Meu pensamento é o de que a transferência onerosa dos créditos de ICMS trata-se sim de receita, pois a medida provisória nº 451/2008, convolada na Lei nº 11.945/2009, assim previu tais parcelas, excluindo-as da base de cálculo da contribuição exigida (faturamento) a partir de 1º de janeiro de 2009, tanto na sistemática cumulativa como da não cumulatividade.

Nada obstante, a exigência do PIS proveniente dessas receitas não incluídas na base de cálculo, é indevida no presente caso, **assistindo pois toda razão à recorrente**, uma vez que a Lei nº 9.718, § 1º do art. 3º, foi declarada inconstitucional pelo STF (o alargamento da base de cálculo) no julgamento do RE nº 585.235, em 10/09/2008, cujo acórdão foi publicado em 28/11/2008, e como essa decisão adentrou na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, com espeque no art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

DAS INTIMAÇÕES

Quanto ao pedido para que as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome dos patronos, no endereço de escritório declinado, deve ser indeferido, porquanto legalmente as intimações no processo administrativo fiscal devem ocorrer no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e estão a cargo da autoridade jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do apelo voluntário, para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO